



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 206 / 2005

Sessão: 24ª Ordinária de 15 de fevereiro de 2005

Processo Nº: 1/1921/2003

Auto de Infração Nº: 1/200104846

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Fabiana Santos Magalhães

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Aquisição de mercadoria sem cobertura documental. Ilícito apurado através da conta mercadoria. Confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e não provido. Insubsistente é a ação fiscal amparada em documentos que não se prestam para a confirmação do ilícito fiscal.

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“O contribuinte supraqualificado adquiriu mercadorias para sua atividade mercantil, sem documentação fiscal, para o período de 01.01.2001 a 31.12.2001, no montante de R\$ 26.384,98 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta quatro reais e noventa oito centavos), conforme demonstração constante nas informações complementares”.

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao ilícito apurado e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar o autuante ratifica o feito fiscal e elabora o demonstrativo da Conta Mercadoria indicando a diferença exigida na inicial.

Às fls. 07, dos autos repousa o Quadro totalizador confirmatório do valor apurado pela Conta Mercadoria.

Tempestivamente, a empresa autuada, apresenta contestação ao auto de infração, alegando, preliminarmente, incompetência do autuante para proceder ação fiscal de natureza complexa, privativa dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual conforme recomendação do art. 812 do RICMS.

Menciona o Parecer nº 669 da SATRI em resposta a consulta formulada por servidor fazendário acerca das atribuições de fiscalização envolvendo as Microempresas, EPP's e Especial.

No mérito, argüi, que a acusação apontada pelo agente fiscal foi apurada com a utilização dos valores informados na GIM e na GIEF.

Afirma, que a conclusão do autuante está inteiramente equivocada e que a omissão de entrada é pura e simplesmente a margem de lucro que a empresa agregou quando das suas vendas”.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração em sede de preliminar e no mérito, a improcedência do feito fiscal.

Às fls. 40/41 dos autos repousa solicitação de perícia com o objetivo de refazer a conta mercadoria.

Em atendimento foi elaborado o laudo pericial informando que o agente autuante utilizou os dados constantes do Sistema rateio do ICMS – Consulta GIEF ano base 2000.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da sentença absolutória exarada na instância singular com o referendo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de omissão de entrada apurada através do demonstrativo da Conta Mercadoria.

Preliminarmente, convém esclarecer que a nulidade suscitada pela recorrente, abordada com invulgar precisão pela douta julgadora singular, não há como ser acolhida. Com efeito, o artigo 813 do Decreto nº 24.569/97 indica a competência do agente fazendário e as atribuições específicas de fiscalização a serem exercidas pelos ocupantes do cargo de Auditor Adjunto, estando o caso em apreço elencado no § 1º inciso VI do artigo acima citado, verbis:

“Art. 813. Sem prejuízo da competência originária prevista no artigo anterior, poderão exercer atribuições específicas de fiscalização os ocupantes do cargo de Auditor Adjunto do Tesouro Estadual, Técnico do Tesouro Estadual e dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo TAF – Tributação, Arrecadação e fiscalização”.

§ 1º Consideram-se atribuições específicas de fiscalização, aquelas atinentes a:

(.....)

“VI – contribuintes enquadrados sob regime de Microempresa, empresa de Pequeno Porte e Regime Especial de Recolhimento”;

Destarte, os contribuintes enquadrados sob o regime de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Regime Especial de Fiscalização podem ser fiscalizadas por funcionário ocupante do cargo de Auditor Adjunto, sendo dispensável, também, a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, daí a lavratura do Termo de Intimação para dar amparo a ação fiscal presente.

No tocante ao mérito, o laudo pericial de fls. 42 dos autos, informa que o agente autuante utilizou os dados constantes do Sistema Rateio do ICMS – Consulta GIEF ano base 2000. Esclarece, ainda, a GIEF possui valor adicionado positivo indicando que as vendas do empresa foram superiores ao custo das mercadorias vendidas, não havendo materialidade para apontar omissão de saídas nem omissão de entradas.

Diante da conclusão do trabalho pericial, não há como ser mantido o feito fiscal, haja vista ter sido amparado em elementos impróprios para apontar o ilícito tributário exigido na inicial.

Ademais, o Quadro Totalizador, demonstrativo utilizado pelo autuante com a finalidade de confirmar o valor apurado pela conta Mercadoria encontra-se desprovido de documentação probante, portanto, absolutamente ineficaz.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso oficial e nego-lhe provimento para que seja confirmada decisão absolutória exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

DECISÃO:

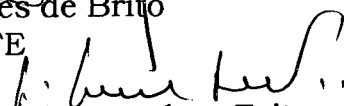
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Fabiana Santos Magalhães – EPP.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Março de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes.
CONSELHEIRO


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO